



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.755 - SC (2012/0052833-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.392/94 E Nº 4.643/95. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à prescrição do direito reclamado – feita com base na interpretação do direito local (Leis municipais nº 4.392/94 e nº 4.643/95) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
2. O prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais (cf. AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1304027/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2013; AgRg no AREsp 11.902/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).
3. Tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a vigência da Lei municipal nº 4.643/95 – que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido novos padrões de vencimentos para todos os cargos, eliminando a diferença prejudicial aos servidores – inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.755 - SC (2012/0052833-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, em face de acórdão assim ementado (fl. 495):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO COBRANÇA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV NO ANO DE 1994 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94 DE ALCANCE NACIONAL - ERRO NO CÁLCULO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL N. 4.392/94 - PREJUÍZO SALARIAL VERIFICADO - LEI MUNICIPAL N. 4.643/95 QUE ESTABELECEU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS CARGOS - ACERTAMENTO CONTÁBIL QUE ELIMINOU A DIFERENÇA PREJUDICIAL AOS SERVIDORES - VALORES DEVIDOS SOMENTE ATÉ ENTÃO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE CINCO ANOS APÓS PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL CONFIGURADA EM RELAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO DEVIDAS.

Tem caráter nacional e, portanto, deve ser aplicada também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, para conversão em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, pela média dos valores do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não podendo resultar em valor menor do que o deste último (art. 22). Não tem qualquer validade a lei municipal que prevê fórmula diversa dessa conversão.

Verificado que, por força da Lei n. 4.392/94, em 1º de abril de 1994 o valor dos vencimentos dos servidores do Município, de Florianópolis foi convertido em URV de forma errônea e prejudicial a eles, é lícita a pretensão de cobrança das diferenças havidas. Todavia, constatado que a Lei Municipal n. 4.643/95 estabeleceu novo padrão de vencimentos em valores certos e determinados com vigência a partir de 1º de maio de 1995, é evidente o acerto contábil das tabelas e, por conseguinte, a cessação do direito ao recebimento das diferenças da conversão equivocada em URV havidas até então, as quais se tomaram compensadas para dali em diante.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo ou periódicas, como o são os vencimentos, os proventos da aposentadoria e a pensão por morte, em que o pagamento se repete a cada mês, a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º, do Decreto Federal n. 20.910/32, atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estando todas as prestações"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periódicas atingidas pela prescrição quinquenal, cabe a extinção do processo.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante sustenta: (a) o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* não decretou a prescrição do fundo de direito, sendo que este tema não poderia ter sido enfrentado em virtude das vedações constantes nas Súmulas 7 e 280, ambas editadas por este Sodalício; (b) omissão, consistente na peculiaridade no caso em tela qual seja a edição, em junho de 1995, da Lei municipal nº 4.346/95, visando recompor as perdas salariais oriundas da conversão da moeda de cruzeiros reais para a URV.

É o relatório, no que interessa à análise das demandas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.755 - SC (2012/0052833-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.392/94 E Nº 4.643/95. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à prescrição do direito reclamado – feita com base na interpretação do direito local (Leis municipais nº 4.392/94 e nº 4.643/95) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
2. O prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais (cf. AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1304027/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2013; AgRg no AREsp 11.902/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).
3. Tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a vigência da Lei municipal nº 4.643/95 – que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido novos padrões de vencimentos para todos os cargos, eliminando a diferença prejudicial aos servidores – inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece guarida.

O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à prescrição do direito reclamado – feita com base na interpretação do direito local (Leis municipais nº 4.392/94 e nº 4.643/95) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Em casos semelhantes ao dos autos, já foi julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. PRESCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 4.392/94. [...] INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. Aferir a procedência das alegações dos recorrentes, no que se refere à prescrição e à indigitada violação à Lei n. 8.880/94, demanda interpretação de norma local, o que é vedado pela Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia. (Precedentes: AgRg no REsp 1370436/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 27.9.2013; AgRg no REsp 1350813/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19.3.2013).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 328.271/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO RESULTANTES DA CONVERSÃO DA URV. [...] EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. Prescrição do fundo de direito reconhecida mediante interpretação de lei estadual, a atrair o óbice da Súmula 280/STF.

5. (...).

6. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1404335/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013).

Mesmo que assim não fosse, o prazo prescricional, na hipótese, começou a correr com a entrada em vigor da norma que reestruturou a carreira dos servidores embargados, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais (cf. AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1304027/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2013; AgRg no AREsp 11.902/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).

Tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a vigência da Lei municipal nº 4.643/95 – que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido novos padrões de vencimentos para todos os cargos, eliminando a diferença prejudicial aos servidores – inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0052833-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.309.755 / SC

Números Origem: 20110271713 20110271713000100 23090528991

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.